

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

TAIRINE NADIANE DE OLIVEIRA SANTOS

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA FAMÍLIA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO
DE OBRIGAÇÃO INERENTE AO PODER FAMILIAR EM FACE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ARACAJU

2015

TAIRINE NADIANE DE OLIVEIRA SANTOS

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA FAMÍLIA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO
DE OBRIGAÇÃO INERENTE AO PODER FAMILIAR EM FACE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe, com
um requisito parcial de conclusão do curso
de Direito.

Orientador: Prof. Lucas Cardinali Pacheco

ARACAJU

2015

TAIRINE NADIANE DE OLIVEIRA SANTOS

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como pré-requisito de Conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em: 04/12/2015

Banca Examinadora

Prof.Me. Lucas Cardinali Pacheco

Orientador

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

Prof.Rodrigo Costa Mendes

1º Examinador

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

Prof.José Maximino dos Santos

2º Examinador

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

O presente trabalho é dedicado a Deus, e
a minha família.

AGRADECIMENTOS

Venho agradecer primeiramente a Deus este Pai incomparável por me dar a oportunidade de realizar mais um sonho, por me dar forças e sabedoria para enfrentar os obstáculos que surgiram ao longo desta caminhada, por ter me concedido o dom da vida, por sempre me mostrar o melhor caminho, por renovar a minha fé a cada dia, me dando força para não desistir dos meus objetivos.

Obrigada também senhor, por ter me dado a honra de ter uma família maravilhosa. Além dos melhores amigos que alguém poderia ter. Muitas pessoas passaram pela minha vida nessa jornada, e cada uma delas sem dúvida contribuiu.

Agradeço a minha mãe Maria Nadja pelo amor incondicional, pelo incentivo, por me apoiar sempre.

Ao meu pai Edivaldo Nunes pelo amor e dedicação nos momentos em que mais precisava.

A minha vó pelo apoio, compreensão, a senhora foi fundamental para minha formação.

Ao meu irmão Raphael por me ajudar sempre que preciso, tirando as minhas dúvidas de computador, rsrs!

A minha irmã Nicole por me ajudar, auxiliando em como devo agir.

Ao meu namorado Yves pelo amor e carinho, por escutar todas as lamentações, conquistas durante o curso.

Ao meu sobrinho Cauã por me trazer alegria, me dar amor, amo muito!

Ao meu tio João, pela preocupação, pelo apoio, por mostrar sempre o caminho a ser seguido, me dando força e incentivo sempre!

Ao meu tio Manoel, por estar sempre preocupado de como eu estou, querendo me poupar da correria, me ajudando sempre que preciso.

Ao meu tio Alex, atenção por se mostrar feliz com os meus objetivos alcançados.

É bom saber que existe a vida, a família, os amigos, o amor, o companheirismo, a alegria, a sabedoria para que se forme um conjunto de coisas boas que juntas realizem um sonho, como este. A família, os amigos, os conhecidos sem dúvida me ajudaram, cada um com sua participação.

Os amigos de sala, sem mencionar nomes pois não quero esquecer de mencionar ninguém, com certeza vocês sabem a ajuda que me fizeram, assim espero levar vocês sempre comigo, faz parte dessa conquista, sem nenhuma dúvida.

A minha prima Isabelle, por me aturar, pela amizade, e sempre que preciso ela me o suporte.

Enfim, agradeço imensamente a cada um por ter participado da minha vida neste momento, cada um com sua contribuição, o meu muito obrigada à todos vocês. Amo vocês.

Ao meu orientador, professor Lucas Cardinali, pelo aprendizado fora e dentro da sala de aula, pois tive a honra de ser aluna e poder desfrutar das melhores aulas de Processo Civil. Meu muito obrigada!

E por fim, A instituição Fanese, por se preocupar em ofertar o melhor curso, reunindo os melhores professores. Obrigada!

Vá firme na direção de suas metas. Porque o pensamento cria, o desejo atrai e a fé realiza. (Anônimo)

RESUMO

O presente trabalho objetiva fazer uma análise acerca dos principais efeitos do poder familiar, e prioriza avaliar as causas que estimulam a suspensão e extinção do poder familiar, numa análise dos institutos do poder familiar e da responsabilidade civil em relação ao ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, é feita uma análise doutrinária sobre o a família a suas variações, demonstrando as transformações recentes relativas à evolução familiar, dando-se ênfase às transformações jurídicas dos modelos de família e sua classificação contemporânea. Aborda-se os princípios que disciplinam o direito de família, com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, e do melhor interesse, os quais representam uma grande transformação jurídica e também social, tendo eles base no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. Verifica-se, também, que as decisões judiciais que tem como contexto a discussão do poder familiar tem mudado os paradigmas e feito com que o Poder Judiciário, por meio de suas decisões, consagre os princípios indicados alhures, os quais têm transformado as famílias brasileira. É feita uma ampla análise do instituto do poder familiar, verificando seu conceito, a abordagem histórica, os deveres dos pais, a responsabilização diante do Estatuto da criança e do adolescente, que traz como sanção a suspensão e a destituição do poder familiar.

PALAVRAS CHAVE: família; princípios; poder familiar; responsabilidades.

ABSTRACT

This paper aims to make an analysis of the main effects of family power, and prioritizes endorse the causes that stimulate the suspension and termination of parental authority, an analysis of the familiar power of institutes and civil responsibility for the Brazilian legal system. For this, a doctrinal analysis of the the family to its variations is made, demonstrating the recent changes related to family development, giving emphasis to the legal transformation of family models and their contemporary classification. Covers up the principles governing family law, with emphasis on the principles of human dignity, of full protection, and in the best interest, which represent a major legal as well as social transformation, taking them based on the Child and Adolescents and the Federal Constitution. There is, too, that judicial decisions whose context the familiar power of discussion has changed the paradigms and caused the Judiciary, through its decisions, enshrines the principles stated elsewhere, which have transformed the Brazilian families . A comprehensive analysis of the family power of the institute is made by checking its concept, the historical approach, parental duties, accountability before the Child and Adolescent Statute, which brings as a sanction the suspension and dismissal of family power.

KEYWORDS: family; principles; power family; responsibilities.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	11
2. EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA: CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO CIVIL	13
2.1 MODELOS DE FAMÍLIA	15
2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS FAMÍLIAS SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	18
2.2.1 FAMÍLIA NATURAL, EXTENSA OU AMPLIADA.....	19
2.2.2 FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	21
2.2.3 FORMAS DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	22
3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS AFETOS À INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA....	25
3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	26
3.2 PROTEÇÃO INTEGRAL	28
3.2.1 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	29
3.2.2 DIREITO À EDUCAÇÃO	30
3.2.3 DIREITO À VIDA E À SAÚDE.....	30
3.2.4 DIREITO À MORADIA.....	30
3.2.5 DIREITO À ESPORTE E AO LAZER	31
3.2.6 DIREITO AO NÃO TRABALHO	31
3.2.7 DIREITO À BRINCAR	31
3.2.8 DIREITO À ALIMENTAÇÃO	32
3.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE.....	32
3.4 IGUALDADE.....	33
3.5 PARTICIPAÇÃO POPULAR	33
3.6 EFETIVIDADE	34
3.7 PRIORIDADE ABSOLUTA.....	34
4. PODER FAMILIAR	36
4.1 EVOLUÇÃO DO PÁTRIO PODER PARA O PODER FAMILIAR	38
4.2 DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR	41
4.3 DESTITUIÇÃO X SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.....	44
4.4 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A palavra família, de forma tradicional, significa o conjunto de pessoas unidas por relação de parentesco que compõe um mesmo núcleo familiar. Devido a sua importância para organização social, a Carta Magna a define como base da sociedade, quando no art. 226, traz que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”, ou seja, além de defini-la como alicerce da sociedade, também estabelece o dever do Estado em protegê-la.

Antigamente, nos primórdios da organização da sociedade, a família era organizada pelo princípio da autoridade, ou seja, o *pater familias* podia castigar, vender, aplicar penas corporais e até mesmo tirar a vida de seus filhos. O *pater* praticava a sua autoridade sobre suas proles não emancipadas e esposa.

Com o passar do tempo a rigorosidade das regras foi diminuindo, aos poucos a família romana cresceu no sentido de se limitar progressivamente a autoridade do *pater*, aumentando assim a autonomia da mulher e dos filhos.

Nos tempos modernos, com a nova organização social, a família passou a ter um padrão social, o qual era legalmente definido e comportava a união entre um homem e uma mulher que se casavam para ter filhos e constituir uma família.

Porém, com a globalização e as recentes transformações sociais, a família passou a ser muito mais heterogênea, comportando várias combinações e formatações que, outrora, não eram pensadas nem socialmente, nem tampouco juridicamente.

O trabalho em tela tem como objetivo, fazer uma análise acerca dos principais efeitos do poder familiar, e prioriza avaliar as causas que estimulam a suspensão e extinção do poder familiar que existe no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia empregada baseou-se em levantamento bibliográfico, através de fontes escritas, tais como documentos, relatórios, revistas, livros e, também, fora utilizado informações em sites especializados.

Para sua organização, o estudo foi dividido em três capítulos, os quais podemos discriminar da seguinte forma: o primeiro capítulo remete a evolução familiar, abordando as transformações jurídicas dos modelos de família e sua classificação.

No segundo capítulo, foram abordados os princípios que regulamentam o direito de família, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando que as decisões pertencentes as atitudes do Poder Judiciário têm como fundamento os princípios com preocupação de não violá-los.

No terceiro capítulo, fora abordado amplamente o poder familiar verificando o conceito, abordagem histórica, os deveres dos pais, a responsabilização diante do Estatuto da criança e do adolescente que tem como sanção a suspensão e a destituição do poder familiar.

Por fim, conclui-se que o poder familiar tem como obrigação cumprir todos os deveres inerentes à relação de parentesco que existe numa relação entre pai e filho, no qual acontecendo a omissão de tal obrigação resulta em sanções ao poder familiar impostas pelo Poder Judiciário.

2. EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA: CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO CIVIL

No ordenamento jurídico brasileiro o direito de família sofreu grandes modificações no decorrer do tempo. Antigamente a família era formada apenas pelo matrimônio, ou seja, pelo casamento. Neste sentido, o Código Civil de 1916 regulamentava o casamento como forma exclusiva de constituir família.

Ao longo do tempo foram ocorrendo transformações sociais, com as quais foram surgindo outras maneiras de constituir família.¹ No mesmo sentido, Maria Berenice Dias demonstra que “O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio”.²

Regido pelo Código Civil de 1916 o direito de família tinha características marcantes e, como já mencionado, a formação da família limitava-se ao casamento unicamente. Contudo, o vínculo matrimonial não podia ser dissolvido, fazendo com que aquele enlace matrimonial perpetuasse independentemente do afeto.

Naquele modelo conservador de família, a relação matrimonial formada por homem e mulher, tinha quase por obrigação a geração de “filhos”, os quais eram chamados de filho legítimo, e recebiam toda a proteção legal e social.

Contudo, aquele filho havido fora da relação originária, trazia grande discriminação legislativa e da sociedade, a qual também ocorria em relação aos vínculos extramatrimoniais, fazendo com que os filhos, frutos desta relação, fossem chamados de filhos ilegítimos. Em decorrência disso, tais filhos eram excluídos de direitos, no intuito de garantir o casamento, assim como a consorte ou concubina, que não possuía quaisquer direitos.³

Levando-se em consideração esses aspectos, o direito de família se amolda de acordo com as necessidades de cada geração. Desse modo, foi primordial haver reconhecimento da união estável, do antigo concubinato, da igualdade entre os filhos, para que fosse estabelecida novos modelos de família, acompanhando-se a evolução do tempo.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.32

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p.32

³ **Idem.**

E foi neste sentido que a sociedade e a legislação passaram a caminhar, havendo hoje vários modelos de família, como a família matrimonial, pela união estável, a família monoparental, a família anaparental, a família eudemonista e, também a união homoafetiva. Constata-se que as alterações que foram ocorrendo com o passar dos anos, em virtude das mudanças nas relações pessoais e culturais, fizeram com que houvesse uma adequação à realidade, perdendo o caráter imutável de outrora, e por fim, priorizando à liberdade de permanecer ou dissolver o casamento.⁴

Diante de tal pensamento, Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros a aos elevados interesses da sociedade.⁵

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 o direito de família foi adequado devido aos aspectos sociais e culturais, *in litteris*:

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal, alterando o conceito de família, impôs novos modelos. Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.⁶

Portanto, entende-se que a família é a base da sociedade, assim, nada mais justo, ter a proteção do Estado para regulamentar as relações na sociedade. Segundo Pablo Stolze, convém ressaltar que:

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.22.

⁵ **Idem.**

⁶ **Ibidem.**, p.31.

As constituições brasileiras reproduzem as fases históricas que o país viveu, em relação à família, no trânsito do Estado liberal para o Estado social. As constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares. Na constituição de 1891 há um único dispositivo (art.72, parágrafo 4º) com o seguinte enunciado: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Compreende-se a exclusividade do casamento civil, pois os republicanos desejam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob o controle da igreja oficial e do direito canônico durante a Colônia e o Império. Em contrapartida, as Constituições do Estado social brasileiro (de 1934 a 1988) democrático ou autoritário destinaram à família normas explícitas. A constituição democrática de 1934 dedica todo um capítulo à família, aparecendo pela primeira vez a referência expressa à proteção especial do Estado, que será repetida nas constituições subsequentes. Na constituição autoritária de 1937 a educação surge como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais. A Constituição democrática de 1946 estimula a prole numerosa e assegura assistência à matéria, à infância e à adolescência.⁷

Verifica-se, então, que atualmente a família tem a efetiva função social, razão pela qual é a base da sociedade, e, com isso é fundamental para um desenvolvimento digno a uma criança ou adolescente, tendo como garantia de proteção dada pelo Estado.

2.1 MODELOS DE FAMÍLIA

A carta magna prevê no art. 226 os três tipos de família consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, que são: o casamento, a união estável e a família monoparental.

Porém existem outras formas de família que não tem previsão na Constituição de Federal, mesmo assim não podem ser discriminadas, deixando de ter direitos. Fábio Coelho, afirma que:

As entidades familiares (ou famílias) classificam-se, do ponto de vista do direito positivo brasileiro, em duas espécies: as constitucionais e as não constitucionais.

As famílias constitucionais são as referidas no art.226 da CF: as fundadas no casamento, na união estável entre homem e mulher e as monoparentais. A lei não as pode tratar diferentemente, sob pena de inconstitucionalidade.

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 4.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p.61.

Já as famílias não constitucionais são as demais, como, por exemplo, a união livre e a parceria entre pessoas do mesmo sexo. A lei ordinária pode conferir-lhe direitos diferentes dos atribuídos às famílias constitucionais, mas, por força dos princípios superiores da igualdade e da dignidade, não as pode marginalizar, prejudicar ou criminalizar.

As diferenças entre essas categorias, assim, dizem respeito exclusivamente aos requisitos de constitucionalidade das leis que as disciplinam.⁸

Lado a lado à costumeira forma, que é o casamento, a união estável é uma forma bastante conhecida. Importa da relação entre duas pessoas que vivem em comum acordo, tendo vontade ou não de constituir o matrimônio, uma vez que, este tipo de relação não é causa impeditiva do casamento. Desta forma, a união estável é uma forma de constituir família, sendo uma relação entre duas pessoas que estão ligadas pelo vínculo afetivo somente, e não quiseram formalizar a decisão de estarem juntos.

Há algumas formas de impedimentos do casamento, como ilustra o art.1.521 do Código Civil. Veja:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.⁹

Com as mudanças sociais, houve também evolução nos modelos de família, de forma que hoje, a união de duas pessoas informalmente, não se mostra impeditiva do casamento.

⁸ COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito civil, família, sucessões**.5.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.119.

⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631418/artigo-1521-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 14 de out. de 2015.

Diante das situações não mencionadas na Constituição Federal, a doutrina sentiu a necessidade de ampliar o conceito de família.¹⁰ Sendo necessário explanar outras formas de constituir família, como se verá a seguir.

Família matrimonial – decorrente do casamento;
 Família informal – decorrente da união estável;
 Família monoparental – constituída por um dos genitores;
 Família anaparental – constituída somente pelos filhos;
 Família homoafetiva – formada por pessoas do mesmo sexo;
 Família eudemonista – caracterizada pelo vínculo afetivo.¹¹

Assim, percebe-se que hoje existem, pelo menos, seis formas de composição familiar, dando ênfase para composição homoafetiva. Apesar da família homoafetiva não ter previsão na Constituição Federal, a decisão do Supremo Tribunal Federal no no Recurso Extraordinário número 477.554 de Minas Gerais foi fundamentada através da carta maior, argumentando que não poderia haver discriminação diante da preferência sexual. Assim, o Ministro Carlos Ayres Britto, declinou em dito julgado que:

[...]

VI – enfim, assim como não se pode separar as pessoas naturais do sistema de órgãos que lhes timbra a anatomia e funcionalidade sexuais, também não se pode excluir do direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos a dimensão sexual do seu telúrico existir. Dimensão que, de tão natural e até mesmo instintiva, só pode vir a lume assim por modo predominantemente natural e instintivo mesmo, respeitada a mencionada liberdade do concreto uso da sexualidade alheia. Salvo se a nossa Constituição lavrasse no campo da explícita proibição (o que seria tão obscurantista quanto factualmente inútil), ou do levantamento de diques para o fluir da sexuada imaginação das pessoas (o que também seria tão empiricamente ineficaz quanto ingênuo até, pra não dizer ridículo). Despautério a que não se permitiu a nossa Lei das Leis. Por consequência, homens e mulheres: a) não podem ser discriminados em função do sexo com que nasceram; b) também não podem ser alvo de discriminação pelo empírico uso que vierem a fazer da própria sexualidade; c) mais que isso, todo espécime feminino ou masculino goza da fundamental liberdade de dispor sobre o respectivo potencial de sexualidade, fazendo-o como expressão do direito à intimidade, ou então à privacidade (nunca é demais repetir). **O que significa o óbvio reconhecimento de que todos são iguais em razão da espécie humana de que façam parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a**

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.35.

¹¹ **Idem**.

própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia de vontade. Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados. (...) Trecho do Voto do Ministro Ayres Britto, p. 27,28 04/05/2011).¹² (destacou-se)

Desta forma, o art.1.723 do Código Civil ao mencionar que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”; deve também levar em consideração a união estável de pessoas do mesmo sexo, como já mencionado anteriormente.

Diante disto, fica evidente que as várias transformações sociais terminam por pressionar as leis, fazendo com que haja um ajuste legal às situações fáticas, de forma que, caso não haja, caberá ao judiciário analisar as composições familiares, sendo certo que o princípio da liberdade sexual lido em conformidade com a dignidade da pessoa humana, fazem com que sejam reconhecidas judicialmente as novas composições familiares, independentemente das limitações sexuais outrora existentes.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS FAMÍLIAS SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Além das composições tradicionais, diga-se, formadas em razão da constituição da república e do código civil, existem outras formas de composição reconhecidas por meio de decisões judiciais, como a família homoafetiva vista alhures, e também previstas por outras legislações espaciais.¹³

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) elenca, originariamente, a família natural e a família substituta, sendo importante ressaltar que somente esses dois tipos de família eram conhecidos pelo Estatuto, antes da Lei de Adoção.¹⁴

¹²Disponível: <<http://www.revistaforum.com.br/mariafro/2011/05/04/o-belissimo-voto-do-ministro-ayres-brito-sobre-uniao-homoafetiva/>>. Acesso em 14 de out. de 2015.

¹³ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.58.

¹⁴ Idem

O ECA traz a distinção entre famílias natural e substitutas, de forma que é importante considerar que, somente após serem exauridos os recursos de manutenção da família natural e extensa, é que o Estado poderá intervir, garantindo a proteção da criança e do adolescente para os colocar em família substituta.

Neste sentido, há também que se referenciar a família extensa ou ampliada, essa que é considerada mais um tipo de família comumente encontrada na sociedade brasileira. Sua previsão está expressa na Lei nº 12.012/2009 – Nova Lei da Adoção, que tornou mais amplo o conceito de família natural, assim como o previsto no art. 25 do ECA, o qual enumera diversas situações, a exemplo do caso dos netos criados pelos avós.¹⁵

Diante do que foi apresentado conclui-se que a luz do ECA, existem três formas de composição familiar: a família natural, a família substituta e a família extensa ou ampliada, sendo esta última importante inovação legislativa trazida pela lei de adoção; cujos institutos serão abordados especificamente, a seguir.

2.2.1 FAMÍLIA NATURAL, EXTENSA OU AMPLIADA

O nascituro, ao nascer com vida, já nasce numa família natural, pois nesta situação existe os laços consanguíneos naturais entre pais e filhos. A família natural conceituada no art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, caput, não faz distinção a qual tipo de relação existe entre os pais, ou seja, importa-se somente que exista a referência sanguínea. Neste sentido, colaciona-se dito artigo *in litteris*:

Art.25, Eca. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e efetividade.

¹⁵ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.58.

O parágrafo único do supracitado artigo descreve a extensão da família natural, pois os laços consanguíneos continuam presentes, apenas graduando o grau de parentesco, seja avô, neto, tio etc. O que diferencia é que, ao nascer na família natural, os pais já exercem o poder/dever familiar, significa dizer que todas as obrigações deverão ser cumpridas, no que tange a responsabilidade do poder familiar, como o de criar, educar, alimentar, para citar alguns.

É importante pontuar que a convivência familiar na família natural terá prioridade, e, não tendo condições de manter esta criança na família natural, independentemente do motivo, deve o Estado fazer todos os ajustes necessários para que haja, o mais rápido possível, a reintegração da criança ou do adolescente no âmbito de uma família estruturada, a fim de afastar eventual situação de risco, a qual deverá ser verificada pelo juízo antes da adoção de tal medida.

Neste sentido, importa referenciar a jurisprudência, pela qual temos que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENORES. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. SUGESTÃO DE ABRIGAMENTO FORMULADA PELO PARQUET NÃO ACOLHIDA. MEDIDA EXTREMA. SITUAÇÃO DE RISCO NÃO VERIFICADA. PREVALÊNCIA DA FAMÍLIA NATURAL. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo gerar transtornos de ordem emocional. Caso concreto em que não se verifica comprovada situação de risco à saúde ou integridade física dos infantes a justificar o abrigo institucional nos autos da ação de guarda em que litigam os genitores e no qual houve recente reversão da guarda, fundamentada em estudo social que recomendou a permanência dos filhos com o pai. Atuais acusações tecidas pela genitora contra a manutenção da situação de fato, estando desprovidas de prova concreta, recomendam dilação probatória, sendo prudente o aguardo da realização das medidas processuais cabíveis já determinadas pelo juízo da causa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061025441, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/08/2014).¹⁶

¹⁶RIO GRANDE DO SUL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70061025441. Relator: Sandra Brisolara Medeiros, julgamento em 07 de agosto de 2014, publicação no diário de justiça em 11 de agosto de 2014. Disponível: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Fam%C3%ADlia+natu ral>>. Acesso em 16 de out. de 2015.

Nota-se que, o que prevalece é o vínculo dos pais com os filhos. A retirada do infante ou do jovem do seu ambiente familiar ocorrerá somente em casos excepcionais, no qual não existem outras possibilidades de se manter a prole num local adequado para um bom desenvolvimento.

Caso ocorra a saída da prole do seu ambiente familiar, ou seja, ocorrendo a intervenção do Estado, para que haja a colocação em uma família substituta, é que surgiram os institutos da adoção, da tutela ou da guarda.

Antes, porém, a família extensa ou ampliada, terá a preferência de colocação deste infante, em se tratando de impossibilidade decorrente da obrigação do poder familiar, já que é essencial manter a criança ou adolescente no seio familiar, em uma ambiente agradável, de aproveitamento para o seu desenvolvimento.¹⁷

O papel da família é de grande importância na formação de um adulto psicologicamente saudável e equilibrado, uma vez que, ocorrendo a ausência dos pais ou quando estes estejam impossibilitados de exercer o poder familiar, deve-se recorrer a família extensa ou ampliada, buscando para a criança ou o adolescente o vínculo afetivo, de amor, de afinidade para que essa relação não a agrida psicologicamente por não estar convivendo com a origem do seu ser.

Desta forma, é de suma importância compreender essa relação de afinidade, em se tratando de família extensa, pois seria aquela relação em que a criança ou o adolescente tem um vínculo de afinidade independentemente de existir o parentesco consanguíneo, oriunda da convivência diária, possibilitando-a conviver com sentimentos que somente existem numa relação de afinidade.

Portanto, são esses os elementos que descrevem esse tipo de família: convivência, afinidade e efetividade, sendo fundamental para que a criança ou o adolescente não tenha que conviver com outra família a não ser a sua, ou seja, sua função é garantir a prevalência desta.

2.2.2 FAMÍLIA SUBSTITUTA

¹⁷ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 49.

O Estatuto da Criança e do Adolescente sustenta que a criança e o adolescente devem viver em sua família natural, só em casos de absoluta impossibilidade, como diz a Lei nº 12.010/2009, é que poderão ser colocadas em uma família substituta, desde que seja comprovada e determinada por decisão judicial fundamentada.¹⁸

No que diz respeito a convivência familiar, deverá ser analisado o melhor interesse da criança e do adolescente, pois a convivência pode ser conturbada, prejudicando o desenvolvimento da criança, mesmo estando em família ampliada. O constituinte assegurou a criança e ao adolescente, o direito de convivência familiar.

Neste sentido, a previsão do art.28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, entende que àquela família constituída pela guarda, tutela e adoção, ou seja, é criada em razão de sua impossibilidade de conviver com sua família natural, uma vez que, essa família surge quando a criança e o adolescente não tem condições de viver no seio da família, mesmo por um lapso temporal momentâneo.

2.2.3 FORMAS DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

As formas de colocação da criança e do adolescente em família substituta se dá através de adoção, tutela e guarda. Passa-se a fazer uma análise individualizada de cada instituto.

a) ADOÇÃO

A adoção, segundo Pablo Stolze, pode ser conceituada, a luz do Direito Civil como: “[...] ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.¹⁹

¹⁸ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.65-66.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 11.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p.363.

De acordo com o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, não poderá haver distinção entre os filhos adotivos e nem entre os filhos biológicos. Assim, ocorrendo a adoção, o adotante passa a ter todas as obrigações inerentes ao poder familiar, estando sujeito a suspensão ou destituição do poder familiar, como também o adotado passa a ter todos os direitos de filho, como se consanguíneo fosse, ou seja, caracterizando a relação de parentesco.

A Lei nº 12.010, de 03.08.2009, buscou aprimorar a sistemática de garantia do direito à convivência família das crianças e adolescentes.²⁰ Deve-se observar que o princípio que rege a adoção é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, dentre outros. Como o princípio da prevalência da família, buscando-se na medida do possível, a reintegração na família natural ou extensa e, em último caso, a sua integração em família substituta.

b) TUTELA

A tutela é o dever posto pelo Estado a alguém²¹, sendo que a finalidade da tutela visa proteger e administrar os bens de quem não tem capacidade de assim fazê-lo, devido a sua incapacidade civil.

O instituto da tutela ocorrerá quando não existir o poder familiar²², seja ela em razão de causas suspensivas, como por exemplo o falecimento dos pais, a deterioração dos bens da prole (art.1637 do Código Civil) ou por ocorrido a destituição do poder familiar (art.1638 do Código Civil), sendo que a prática de castigar o filho imoderadamente, poderá fazer com que o causador responda também na esfera penal, tendo tipo previsto no art.136 do Código Penal, considerando crime de maus tratos.

c) GUARDA

²⁰ LISBOA, Roberto Senise, **Manual de direito civil**: direito de família. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.244.

²¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

²² NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Direito de família. Rio de Janeiro, 2008, p.506.v.5.

A guarda dos filhos tem uma relevância social e jurídica diferenciada em virtude das estruturas familiares e a recorribilidade de utilização deste instituto. Na seara do Direito de Família a guarda é exercida sob o poder familiar, mas existe a guarda estatutária, conforme art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), possível quando a família desintegrou-se por algum motivo, tendo a criação ou adolescente que ser colocada em família substituta.

O fator que determina a atribuição da guarda é o término da relação conjugal, assim, no Código Civil de 2002, cônjuges podiam estabelecer as regras, em razão da dissolução da sociedade conjugal de forma amigável, como dispõe o art. 1583 do CC.²³

Porém, nem sempre era de forma amigável que se davam as dissoluções conjugais, de forma que nas situações em que não havia acordo entre os cônjuges, a guarda ficaria com quem melhores condições de exercê-la tiver, nos termos do art.1584 do Código Civil, sendo que, esses dispositivos são anteriores a Lei 11.698/2008.

Nota-se que, se os pais estiverem separados de fato, os direitos de terem os filhos em sua companhia e guarda cabe a ambos os genitores, e se os filhos menores forem confiados à guarda apenas de um deles, não ocorre ofensa ao poder familiar, porque o direito de guarda é de natureza, e não de essência, do poder familiar, podendo até ser confiado a outrem.²⁴

Logo, mesmo diante da inexistência de vínculo entre os genitores, em regra, o poder familiar de ambos permanece intacto, ainda que somente um deles possua a guarda do menor.

²³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 de out.de 2015.

²⁴ DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5: Direito de Família**, 25º ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS AFETOS À INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Princípio, na interpretação comum, é aquele objeto que surge, ponto que marca o início de alguma coisa.²⁵ Na interpretação jurídica é necessária a discussão, uma vez que nasce a diferença no que diz respeito entre princípios e regras jurídicas.²⁶

É importante explicar que as regras e os princípios jurídicos relacionados à criança e ao adolescente, do ponto de vista de Humberto Ávila, “[...] são espécies de normas jurídicas e devem ser aplicadas de tal modo que seu conteúdo de dever-ser seja realizado totalmente.”²⁷

Com outra linha de pensamento José Afonso assevera que:

Essa posição não é pacífica, pois o conceito de regra, para certa parte da doutrina, tem abrangência maior, sendo que “norma” não seria senão uma espécie de regra, “porque existem regras que não são normas”.²⁸

Portanto, “as regras são normas que exigem algo determinado, sendo comandos definitivos sua forma de aplicação é a subsunção”.²⁹ E “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.³⁰

Os princípios são conjuntos de regras de grande importância para o ordenamento jurídico, na proporção em que determina bases normativas para a análise e aplicação do Direito, direcionando o comportamento.³¹

²⁵ NELSON JÚNIOR, Nery. **Princípios do processo na constituição federal**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.21-35.

²⁶ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.1.

²⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13.ed.São Paulo: Malheiros, 2012, p.69.

²⁸ SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014, p.335.

²⁹ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.2.

³⁰ **Idem**.

³¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13.ed.São Paulo: Malheiros, 2012.

Segundo, Ana Luiza de Andrade Nery a função dos princípios é solucionar o problema com cautela, tranquilizando à situação conturbada que o conflito causou.³²

Em suma, os princípios servem para orientar o constituinte no momento que tiver que aplicar a norma e no mais iluminar o que ficar obscuro em relação aos direitos do infante ou do jovem, assim quando houver qualquer tipo de violação a tais direitos. Dessa forma, “é na Constituição Federal e na Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança que identifica, primeiramente, os princípios que embasam o Direito da Criança e do Adolescente, assim como no Estatuto são encontradas regras, princípios, metaprincípios e princípios derivados”³³

Certamente, os princípios regulam os direitos da criança e do adolescente orientando, condicionando e iluminando quando for interpretada e aplicada as normas. Desse modo, não se pode deixar de lembrar que existe uma hierarquia com a Constituição Federal, ou seja um dever de obediência.

De todo modo, os princípios devem ser respeitados “com fidelidade” por todo aqueles que tratam com os direitos de criança e adolescente”.³⁴

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É importante entender o significado do princípio da dignidade da pessoa humana para que se possa compreender que, antes de qualquer fundamentação, há um valor essencial, que deve ser respeitado para não cair em conduta inadmissível. Pablo Stolze, assim expõe:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e

³² NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de ajustamento de conduta**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p.41.

³³ ROSSATO, Luciana Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Comentários à lei nacional da adoção. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. São Paulo: Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2014, p.80.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado. Em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes**. Rio de Janeiro: Gen- Forense, 2014, p.XII.

expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Mais que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúria – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade.

É correto afirmar-se, aliás, que o princípio da dignidade da pessoa humana tem uma dimensão objetiva ou metaindividual.³⁵

Desse modo, é fundamental ter como base a dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, pois, promove o bem-estar do indivíduo, assegurando-lhe direitos e garantias, pois toda relação deverá respeitar o princípio da dignidade.

A percepção de dignidade da pessoa humana alcança a essência de cada ser humano, o que impõe solidarismo social, não obstante, deve-se respeitar, ser protegida pelo Estado Democrático de Direito para que a pessoa humana não seja violada.³⁶ O princípio da dignidade da pessoa humana está titulado no art. 1º, inciso III, § da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz conceitua que dignidade da pessoa humana “constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo como parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente”.

Flávio Tartuce, preleciona que:

A questão do abandono efetivo uma das mais controvertidas do Direito de Família Contemporâneo. O argumento favorável à indenização está amparado na dignidade humana. Ademais, sustenta-se que o pais tem o dever de gerir a educação do filho, conforme o art.229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil. A violação desse dever pode gerar um ato ilícito, nos termos do art.186 da codificação privada. O entendimento contrário ampara-se substancialmente na afirmação de que o amor e o afeto não se impõem; bem como em uma suposta

³⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 11.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p.82.

³⁶ LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 37.

monetarização do afeto na admissão da reparação imaterial. A questão é realmente muito controvertida.³⁷

O princípio da dignidade da pessoa humana tem relação com o princípio da efetividade, que serve para nortear as relações familiares como também da solidariedade familiar.³⁸

3.2 PROTEÇÃO INTEGRAL

O instituto do princípio da proteção integral é estabelecido pela Constituição Federal, com espeque no art. 227, assim como pelo Estatuto da Criança e do adolescente, previsto no art.4º e no art.100, parágrafo único.

A proteção integral à crianças e adolescentes é um dever que incumbe aos pais, ao Estado e a sociedade, conforme dispositivo instituído na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002.

Proteger é assegurar a sua integridade física e psíquica, não violando garantias fundamentais, sob pena de responder por omissão ou qualquer tipo de ação. O art. 3º do ECA faz alusão aos direitos fundamentais da pessoa humana e completa o princípio da proteção integral, dispondo que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.³⁹

E mais adiante

Em especial no caso dos filhos, logicamente, quer sejam crianças ou já adolescentes, a incidência desse princípio se faz ainda mais presente.

Diríamos mais.

Mais do que simplesmente jurídica, é espiritual a maior responsabilidade que assumimos perante os nossos filhos em nossa jornada terrena.

³⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 9.ed.rev.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p.29.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: curso de família**.26.ed.São Paulo: Saraiva, 2011. p.38.

³⁹BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de jul. de 1990**. Institui o Código Civil. <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>.Estatuto da criança e do adolescente, Acesso em 25 de out. de 2015.

E dessa responsabilidade nenhum dos pais escapa.⁴⁰

Neste contexto, é fundamental respeitar os princípios que regem à criança e ao adolescente, pois em se tratando do infante e do jovem a prioridade é absoluta, portanto, é fundamental a necessidade de prevenção para não ocorrer situações que as deixem desprotegidas.⁴¹

3.2.1 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A convivência familiar é um direito fundamental que está previsto no art.227, caput da Constituição Federal, o qual proporciona à criança e ao adolescente o direito de conviver com sua família e de obter um vínculo afetivo direto, consoante com a base da sociedade,⁴² assim como, na área do Direito das Famílias. Desse modo, Fonseca assevera que:

Importante instrumento de concretização do princípio da solidariedade e da igualdade, pois consolida a convivência entre pais e filhos após o fim da conjugalidade dos pais, como os escopo de manter os vínculos afetivos e principalmente, dar continuidade ao exercício dos deveres inerentes à autoridade parental.⁴³

A convivência da criança e do adolescente busca respeitar a relação de viver junto, pois não se trata somente de um direito, mas sim de uma necessidade, por estar tratando de seres humanos em desenvolvimento.

⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 4.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p.107.

⁴¹ DOZEM, Guilherme Madeira. **Estatuto da criança e do adolescente: difusos e coletivos**.3.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais,2013. p. 33.

⁴² BARBOSA, Danielle Rinaldi. **Direito da criança e do adolescente: proteção, punição e garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013. p.35-36.

⁴³ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.66.

É importante ressaltar, que o convívio com sua família natural é prioridade, considerando-se que só será pertinente quando não tiverem atingido a vida adulta.⁴⁴

3.2.2 DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental, principalmente para aqueles que estão em fase de desenvolvimento. Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art.53, assegura que é um direito da criança e do adolescente ter uma educação de forma gratuita, pois é importante para o seu desenvolvimento, além de estar preparando para a prática da cidadania e ter capacidade para o trabalho.

Observa-se que no art. 205 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever a educação, tendo em vista que é um direito de todos.

Assim, existindo relação criança/adolescente e educação com sucesso servirá de antídoto para que eles não caiam na marginalização social.⁴⁵

3.2.3 DIREITO À VIDA E À SAÚDE

A criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmônico, em condições dignas de existência, conforme protegido pelo art.7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ⁴⁶ pelos quais fica caracterizado o fornecimento de serviço público fundamental e imprescindível à vida.

3.2.4 DIREITO À MORADIA

⁴⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**. Uma proposta interdisciplinar. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.273.

⁴⁵ BARBOSA, Danielle Rinaldi. **Direito da criança e do adolescente: proteção, punição e garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013. p.46-47.

⁴⁶ DOZEM, Guilherme Madeira. **Estatuto da criança e do adolescente: difusos e coletivos**.3.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais,2013. p. 37

O direito à moradia é um direito fundamental, reconhecido pela Constituição Federal e por diversos Tratados de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário. Assim, para a criança e o adolescente não basta existir a moradia, tem que existir um ambiente adequado para o convívio, prezando numa boa qualidade de vida.

3.2.5 DIREITO À ESPORTE E AO LAZER

O direito ao esporte e ao lazer é direito fundamental de crianças e adolescentes, sendo que o seu devido atendimento se mostra imprescindível no processo de formação do indivíduo.

Assim, toda criança e adolescente necessita se divertir, praticando atividades que lhe proporcione bem-estar, contribuindo para um desenvolvimento físico e psíquico saudável, auxiliando no desenvolvimento de sua personalidade.

3.2.6 DIREITO AO NÃO TRABALHO

É proibido qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, a não ser em condições de aprendiz, a partir de quatorze anos. É fundamental a proteção ao trabalho para que não haja prejuízo ao menor, evitando-se sua exploração e que o mesmo perca sua juventude trabalhando.

A criança e o adolescente devem estudar, não devendo trabalhar em locais que agridam a sua moralidade e nem tampouco em locais insalubres, sob pena de afetar seu desenvolvimento físico normal.⁴⁷

3.2.7 DIREITO À BRINCAR

A infância é um momento que tem que haver serenidade de aprendizado, pois colabora em muito na formação da identidade pessoal e social do indivíduo.

⁴⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

3.2.8 DIREITO À ALIMENTAÇÃO

A Constituição Federal prescreve, em seu art. 227 o direito à alimentação. No mesmo sentido, o art. 1696 do Código Civil, alude que é dever dos genitores conjuntamente prestar alimentos, e expandindo a todos os ascendentes.

Contudo, caso a família não seja capaz de prestar alimentos, o Estado tem o dever de suprir tal necessidade, conforme a pretensão legal, que, para alguns doutrinadores é tida como pragmática, e, por isso, não efetiva.

3.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visa garantir o desenvolvimento absoluto dos direitos do menor decorrente de situações advindas de separação judicial em busca de solucionar o conflito. Como Guilherme Calmon mesmo explica:

Como pessoa humana em processo físico e psíquico de desenvolvimento, a **criança** e o adolescente são portadores da condição peculiar a merecer tratamento diferenciado das outras pessoas. Tal tratamento deve ser ministrado não para diminuí-los sob o prisma jurídico, mas sim para que eles possam ser integralmente protegidos com objetivo de permitir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, conforme a feliz redação do art. 3º da Lei 8069 \90 - O Estatuto da **Criança** e do Adolescente."⁴⁸

Todavia, tal princípio visa orientar o constituinte para resolver o conflito, assim respeitando os direitos fundamentais. Na ótica da criança e do adolescente o que importa é ter uma família estruturada, que o ampare prestando-lhe assistência material, como também imaterial, pois, há a preocupação no que concerne o desenvolvimento intelectual e físico da criança e do adolescente.

⁴⁸ GAMA. Guilherme Calmon. **Princípios constitucionais de direito da família**. São Paulo. Atlas, 2008. p.80-81.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente diante da vigência da Lei de adoção além da família natural e a família substituta agregou-se a família extensa.⁴⁹

3.4 IGUALDADE

Com o suporte dado pelo princípio da igualdade dos pais, deixa de existir o poder matrimonial, e a tirania do cabeça da família é substituído de uma maneira em que os genitores decidem, em comum acordo, sem que a mulher seja subordinada, não podendo se expressar pois não poderia ir de encontro ao que o marido decidisse, pois há igualdade de obrigações entre os pais.⁵⁰ Diante da evolução da família houve a extinção do patriarcalismo, conforme regulamentado isonomia constitucional dos pais.

Dessa forma, não só os cônjuges e companheiros possuem igualdade jurídica, mas também os filhos recebem essa prerrogativa. Assim, Maria Helena Diniz assevera que:

Com base nesse princípio, não se faz distinção entre filho matrimonial, não matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade.⁵¹

De todo o exposto, na visão familiar, fundamentado na Constituição Federal em seu art.226, §5º que atribui o exercício dos direitos e deveres que incumbe aos cônjuges e companheiro, no que tange os cuidados dos filhos de forma igualitária. E o que se refere a igualdade dos filhos a ausência de discriminação diante da relação conjugal dos pais, como dispõe o art. Art.227, § 6º da Constituição Federal.⁵²

3.5 PARTICIPAÇÃO POPULAR

⁴⁹ ARAÚJO, Júnior. **Gediel Claudino de. Direito de família: teoria e prática.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 17.

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: curso de família.**26.ed.São Paulo: Saraiva, 2011. p.41.

⁵¹ **Idem.**

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.23.

O princípio da participação popular encontrado no art.227, §§3º e 7º, c/c art.204, II, ambos da Constituição Federal. Tão quanto importante quanto os outros princípios, a participação popular é de tal importância, uma vez que é fundamental para que haja efetividade da obrigação que compete a família, e se a família for omissa o Estado deverá intervir, não deixando de lado a obrigação da sociedade.

De acordo com esse princípio, a comunidade, agindo em conjunto com o poder público, pode participar da definição da política de atendimento da criança e do adolescente, discutindo e deliberando, por meio dos sistemas adotados pelas respectivas esferas de governo (conselhos, audiências públicas, conferências, etc.) quais os objetivos e iniciativas que serão adotados para a busca da efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes.

3.6 EFETIVIDADE

O afeto é fundamental para que exista uma boa relação entre pais e filhos, sendo de grande importância para base familiar, assim como também o respeito à dignidade humana, norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.

3.7 PRIORIDADE ABSOLUTA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, menciona que uma das garantias de prioridade é a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância, pois a criança e o adolescente precisam de atenção especial. O princípio da prioridade absoluta engloba o do melhor interesse, em razão da fragilidade em que se encontra, assim diante da sua vulnerabilidade o art. 227 da Constituição Federal explana:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar À criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-

los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em virtude do princípio da prioridade absoluta, deve-se conferir absoluta prioridade a respeito dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cujas exigências são inadiáveis e imediato. Contrariar o valor desse princípio é menosprezar seres humanos que, por sua situação de fragilidade, inexperiência e dependência, mais necessitam de amparo familiar e social. Nas palavras de Danielle Rinaldi:

Afora disso, constatado que o bom aproveitamento de qualquer espaço de tempo revela-se crucial para que se atinja o saudável desenvolvimento e correta socialização do indivíduo em desenvolvimento, verifica-se que, diante de uma violação de direitos, a intervenção da família, da sociedade ou do Estado deve ser mais do que célere, sob pena de os danos por ele sofridos se agravarem geometricamente com o transladar dos dias, tornando-se quiçá irreversíveis.⁵³

Portanto, conceder prioridade em relação ao infante e juvenil, é não deixar de cumprir o papel que compete a família, a sociedade e ao Estado. Garantindo de imediato a assistência, em termos de proteção e socorro com dignidade.

⁵³ BARBOSA, Danielle Rinaldi. **Direito da criança e do adolescente: proteção, punição e garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013. p.32-33.

4. PODER FAMILIAR

Inicialmente é primordial esclarecer que o poder familiar é um conjunto de normas que trazem a perspectiva de direitos e deveres referentes a pessoa e bens dos filhos menores, incapazes ou emancipados atribuídos aos pais, sendo indispensável os cuidados inerentes na infância dos filhos, ou seja, que alguém os alimente, eduque, proteja, em razão da titularidade que incumbe aos pais ou responsável.⁵⁴

É interessante relatar que no Código Civil de 1916, a denominação utilizada era “pátrio poder”, ou seja, poder do pai, expressão considerada pela doutrina como retrógrada, fazendo com que houvesse a mudança para “poder de família” ou “poder familiar” pelo fato de que o “poder” pertencente ao pai remetia a um significado de coação física e psíquica, ao passo que o poder conferido à família, confere conotação de proteção e dever.⁵⁵

A Carta Magna prevê que a família deve assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos como saúde, alimentação, educação, entre outras, portanto,⁵⁶ o descumprimento de tal papel, geraria aos pais sanções que importariam na perda do poder adunado, seja, no âmbito psicológico ou material.

Neste contexto, preceitua o art. 227 da Constituição Federal, senão veja-se:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e o jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, ao identificar o dever da família, entende-se que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta no que tange aos cuidados que

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de família.v.6.12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.420

⁵⁵ **Ibidem**, p.421

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:SenadoFederal:CentroGráfico,1988.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 25 de out. de 2015.

merecem. De outra maneira, caso haja o descumprimento do poder familiar, o Estado, intervirá para fazer valer tal prioridade.

O desempenho do poder familiar deverá acontecer de forma igualitária, para ambos os pais, conforme, previsto no art. 21 do ECA, como também no Código Civil de 2002, em seu art. 1.630, os quais trazem, respectivamente, *in litteris*:

Art.21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a à autoridade judiciária competente para a solução de divergência.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.⁵⁷

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz assevera que

Esse poder conferido simultânea e igualmente a ambos genitores, e, excepcionalmente, a um deles, na falta do outro (CC, art. 1.690, 1ª parte), exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens. Com escopo de evitar o jugo paterno-materno, o Estado tem intervindo, submetendo o exercício do poder familiar à sua fiscalização e controle ao limitar, no tempo, esse poder; ao restringir o seu uso e os direitos dos pais.⁵⁸

Os pais devem criar os filhos levando em consideração o princípio do melhor interesse. No entanto, se houver divergência familiar atingindo os filhos na esfera física ou emocional, o Estado, o Ministério Público, ou até mesmo a Defensoria Pública poderão intervir para fazer valer tais direitos.⁵⁹

Vale ressaltar que é assegurado um tratamento equânime a todos da família (pai, mãe, filhos), e caso haja divergência, os filhos poderão recorrer a

⁵⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>.

Acesso em 01 de out. de 2015

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**.26.ed.São Paulo: Saraiva, 2011, p.589

⁵⁹ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. 3ª.ed.2015.p.52

autoridade competente para fazer valer a vontade dos pais, através do devido processo legal.⁶⁰

Do mesmo modo, havendo discordância entre os pais, deverão recorrer ao juiz, para sanar o problema. A luz do art.1.631 do Código Civil de 2002, senão veja-se:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.⁶¹

Contudo, a decisão do juiz deverá estar fundamentada no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, visando o seu melhor interesse, assim, mesmo sendo regulamentado no direito de família. O poder familiar será exercido independentemente da situação conjugal dos pais.⁶²

Como se vê, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais. É de suma importância ressaltar que o poder familiar só será exercido enquanto houver a menoridade, ou seja, enquanto a criança ou adolescente não tiverem completado 18 anos de idade, pois, completado a maior idade o jovem se torna capaz de praticar e responder os atos da vida civil.⁶³

4.1 EVOLUÇÃO DO PÁTRIO PODER PARA O PODER FAMILIAR

O Código Civil de 1916 assegurava ao marido a *patria potestas*, ou seja, era o chefe da família. O marido só perdia este posto para a mulher quando tinha algum impedimento, como uma incapacidade. Se houvesse algum conflito entre

⁶⁰ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3^a.ed.2015.p.53

⁶¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 01/10/2015.

⁶² FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3^a.ed.2015.p.53

⁶³ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**.2.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. P.135

o casal, a palavra do marido prevalecia, a exceção era apenas em caso de abuso de direito.⁶⁴

A Lei nº 4.121/1962 alterou a *patria potestas* concedido ao marido, esta alteração deu um novo rumo ao pátrio poder, já que a partir desta mudança o poder de família foi outorgado para os pais, ou seja, pai e mãe. Nesta nova formatação, havendo conflito entre o casal, era também direito da mãe recorrer ao judiciário para solucionar tal conflito.⁶⁵

O poder patriarcal exercido pelo pai era de extrema discriminação, pelo fato de que quando estivesse impedido de exercer a obrigação, por se encontrar incapacitado ou viesse a falecer, o pátrio poder era exercido pela mulher, perdendo este, se casasse novamente. Assim, só recuperaria o pátrio poder caso se tornasse novamente viúva.⁶⁶

Como se viu anteriormente, na visão do Código Civil de 2002, a expressão “pátrio poder” foi modificada para “poder familiar”, para atribuir isonomia entre os pais. “A mudança do nome em nada alterou o instituto”.⁶⁷

De encontro a esse posicionamento Maria Helena Diniz, afirma que:

Critica Silvio Rodrigues: pecou gravemente ao se preocupar mais em retirar da expressão a palavra “pátrio” do que incluir o seu real conteúdo, que, antes de um poder, representa obrigação dos pais, e não da família, como o nome sugere. O poder familiar, sendo um menos um poder e mais um dever, converteu-se em um *múnus*, e talvez se devesse falar em função familiar ou em dever familiar. A modificação não passou de efeito de linguagem, tendo em vista que a ideia contida na nova nomenclatura é, ainda, apegada ao contexto familiar da sociedade do século passado.⁶⁸

É importante explicar as características do poder familiar:

- 1) Constitui um *múnus* público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo um poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo.
- 2) É irrenunciável (...), pois os pais não podem abrir mão dele.

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**.v.6.12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.423

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**.v.6.12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.423

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito de famílias**.8.ed.rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p.423

⁶⁷ FONSECA; APUD ROBERTO ELIAS.p.24

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice; p.424 Apud CLAUDETE CARVALHO CANEZIN. A noção do poder familiar e a desconsideração.p.476

- 3) É inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; a única exceção a essa regra, que foi permitida em nosso ordenamento jurídico, era a delegação (...)do poder familiar, desejada pelos pais ou responsáveis, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor(...).
- 4) É imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perdê-lo nos casos previsto em lei.
- 5) É incompatível, com a tutela, não se pode, portanto, nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar.
- 6) Conserva, ainda, a natureza de uma relação de autoridade, por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm o poder de mando e a prole, o dever de obediência (CC, art.1634, VII).⁶⁹

No mesmo sentido, Fonseca traz a ressalva tratada pela Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/14), e faz as seguintes considerações:

A expressão contida na lei estatutária – “pátrio poder” – já havia sido afastada pelo código civil de 2002 substituída por “Poder Familiar”, mas conservando o mesmo significado: um feixe de direitos e deveres – mais deveres e obrigações do que direitos – detido e exercido pelos pais, conjuntamente. O conteúdo e a extensão do poder familiar estão expressos no Código Civil, de 2002, no art.1.634 e incisos. Com o advento da Lei nº 13.058/2014, o texto do art. 1.634 e incisos do Código Civil foi modificado e atualizado para esclarecer e repisar que o poder familiar compete a ambos os pais, independente da sua situação conjugal (casados, solteiros ou em união estável), atualizando-o à luz da guarda compartilhada, e para prever autorização de viagem ao exterior de criança ou adolescente e sua mudança de residência para outro município (art. 1.634, incisos. do CC).⁷⁰

Destarte, o poder familiar faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. Qualquer convenção, em que o pai ou a mãe abdicuem desse poder, será nula.

Por fim, acerca do poder familiar, questão que merece ser observada é a relacionada ao instituto frente à separação dos pais. Nesse sentido, mesmo que deixe de existir relacionamento entre eles, não ocorre interferência no poder familiar, pois este *múnus* é decorrente da filiação e não do convívio dos

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**.26.ed.São Paulo: Saraiva, 2011, p.589-590

⁷⁰ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3ª.ed.2015.p.52

genitores, logo ainda que desfeito os laços que os uniam, não ocorre modificação de seus direitos e deveres com relação aos filhos⁷¹.

4.2 DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §5, dispôs que: “Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Os direitos e deveres são exercidos no que tange a relação pais e filhos menores não emancipados, inerentes à pessoa e os bens dos filhos. De acordo com o art.1.634 do Código Civil.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

Na visão de Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel outros deveres são assegurados as crianças e os adolescentes. São eles: o dever de registrar o filho e o direito ao estado de filiação; regularização dos dados parentais na certidão de nascimento do filho; o registro civil de criança e de adolescente na hipótese do art. 98 do ECA; dever de guarda e o direito fundamental do filho de ser cuidado; guarda na ruptura da relação afetiva dos pais; guarda e companhia consensual; guarda compartilhada; guarda litigiosa; dever direito à convivência familiar plena; fiscalização da educação e manutenção do filho; dever de criar e educar o filho e o direito fundamental deste à educação e à profissionalização;

⁷¹ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 6º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.p.

dever de sustento e o direito fundamental à assistência material; dever de assistência imaterial e o direito ao afeto; da devolução do filho adotivo.⁷²

Os genitores têm o dever de dirigir a criação e educação dos filhos menores, pois, parte-se da premissa que tanto a criança quanto o adolescente são seres humanos e como tais devem ser respeitados em sua dignidade.

Isso porque a criança e o adolescente estão em uma situação muito especial, por terem idade de 0 a 18 anos, por serem considerados vulneráveis, ou seja, aqueles que estão em fase de desenvolvimento, que abrange uma percepção de valor moral, profissional, entre outros. Tais deveres, deverão coadunar com a possibilidade dos pais, não afastando a inércia de descumprimento da obrigação.

Assim, cabe aos pais ou responsáveis tê-los em sua companhia e guarda, pois quem detém o poder, em caso de divórcio, por exemplo, é quem responde pelos atos praticado pelo filho. Incumbe aos pais o dever de sustentar, mas, caso a condição financeira não seja favorável, não é questão de perda do poder familiar, o mesmo acontece para aqueles que detém da guarda.

A guarda como atributo do poder familiar constitui um direito e um dever. Não é só direito de manter o filho junto de si, disciplinando - lhe as relações, mas também representa o dever de resguardar a vida do filho e exercer vigilância sobre ele.⁷³

O dever de guarda é um direito-dever, já a companhia é o direito de estar junto, convivendo com o filho, mesmo sem estar exercendo a guarda. A autoridade parental abrange guarda e a companhia.⁷⁴ “Em resumo, a guarda é um dever legal de ambos os genitores para com os filhos menores de idade e somente cessa definitivamente com a maioridade civil, emancipação ou a morte”.⁷⁵

O artigo 1.698 do Código Civil reconhece a obrigação que os pais têm em relação ao patrimônio do filho menor de 18 anos, de preservar e administrar seus bens. Assim, dispõe que: “O pais, enquanto no exercício do poder familiar:

⁷² MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 2.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁷³ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 2.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p.152

⁷⁴ Idem

⁷⁵ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 2.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 154-155

I- são usufrutuários dos bens dos filhos; II- têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.”⁷⁶

Carlos Roberto Gonçalves; RSTJ,69/86, assevera que:

Os poderes dos pais não podem, destarte, ultrapassar os da simples administração, entendida esta como a prática dos atos concernentes à boa conservação e exploração dos bens, pagamento de imposto, defesa judicial, locação de imóveis, venda de móveis, recebimento de juros ou rendas e atos semelhantes. A simples movimentação e aplicação, pela mãe, de valores pecuniários pertencentes ao filho sob o seu poder familiar não desborda do direito de administrar, assegurado pelo art. 1.689, II, do Código Civil, não cabendo a imposição de restrição sem a demonstração de motivo plausível que a justifique.⁷⁷

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, afirma que

Contudo não poderá dispor dos imóveis pertencentes ao menor, nem contrair obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, pelo fato de que esses atos importam em diminuição patrimonial. Se se provar a necessidade, a vantagem econômica ou a evidente utilidade da prole, poderá o pai vender, hipotecar, gravar de ônus real os seus imóveis, desde que haja prévia autorização do juiz competente [...].

Em razão do poder familiar atribuído aos genitores que detém o poder, o usufruto é um direito assegurado pela lei que o autoriza a usufruir dos rendimentos, pois tem legitimidade em virtude da criação e educação do filho. Porém, não estão obrigados a realizar tal atitude, podendo assim, conservar ou investir em proveito do filho.⁷⁸ Contudo, a atividade inerente a administração, não acarreta aos pais o direito à remuneração, devendo cumprir com zelo e sem qualquer interesse financeiro.⁷⁹

No entanto, com relação aos bens dos filhos menores, enquanto no exercício do poder familiar são usufrutuários dos bens dos filhos e tem a administração sob sua autoridade, cabendo-lhes sempre observar o melhor interesse do menor.

⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**.v.6.12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.431

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**.v.6.12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.432.

⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**.26.ed.São Paulo: Saraiva, 2011, p.598-599

⁷⁹ Idem

Por conseguinte, o art. 1.692 do Código Civil, com a finalidade de salvaguardar os interesses dos menores quando estes colidem com os de seus genitores, regulamenta a hipótese de ser nomeado curador especial em prol do menor para defender as suas pretensões.

Quanto ao direito de usufruto, este em regra, está associado ao de administração, pois o genitor que detém o poder familiar percebe os frutos do patrimônio administrado.⁸⁰

Outrossim, cumpre destacar com relação ao poder familiar, que sendo este um dever dos pais a ser exercido no interesse do filho, o Estado moderno sente-se legitimado a fiscalizar o cumprimento de tal encargo, podendo suspendê-lo ou extingui-lo, devendo sempre intervir diante de comportamento de um ou ambos os genitores, capazes de acarretar prejuízos para o menor.

Nesse diapasão, os institutos não são punitivos, visando muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas, do que propriamente punir os genitores.⁸¹

4.3 DESTITUIÇÃO X SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

No ordenamento jurídico brasileiro existem formas de responsabilizar os pais pelo não cumprimento das obrigações inerentes ao poder familiar. No que concerne ao tipo de responsabilidade é preciso avaliar o caso concreto, sendo certo que a responsabilização mais grave é a destituição do poder familiar, uma vez que, será imposta pelo juiz numa decisão judicial. A destituição do poder familiar é uma medida em que os pais perdem a guarda da criança ou do adolescente, conseqüentemente, os filhos são afastados do convívio familiar.

Tal medida, é considerada gravosa, porém necessária em alguns casos por se tratar de pessoas que têm seus direitos atingidos, como também a sua personalidade, devido ao fato de que poderá haver a adoção, podendo assim, mudar, de nome. Atinge também o direito de viver no seio familiar, de origem, entre outros direitos que são afetados. Por se tratar de uma medida complexa,

⁸⁰ DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5: Direito de Família**, 25º ed. São Paulo, Saraiva, 2010. p. 599.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 6º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

só acontecerá a destituição em último caso, quando não puder resolver de maneira que menos agrida a criança ou o adolescente.

É importante também considerar que mesmo no uso do poder familiar, não pode haver excesso pelos pais. A sanção imposta de forma abusiva pode trazer consequências jurídicas, e quando houver violação do art. 1.638 do Código Civil e a mãe ou o pai praticarem alguns dos atos abaixo previstos, poderão sofrer as penas da lei.⁸²

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Assim, quando ocorre o castigo imoderado com o filho, é motivo para que o juiz possa decretar a destituição do poder familiar do genitor responsável, em razão do tratamento irregular, não permitido em hipótese alguma, ou seja, no excessivo castigo, deixando obvio, os maus tratos, por exemplo.⁸³ Contudo, tal conduta pode gerar, também, responsabilidade civil por dano moral.

Para que ocorra a destituição do poder familiar será violado os arts.227 da CF, por tratar do dever da família em cuidar, educar, alimentar, entre outros deveres. Os arts. 15 e 17 do ECA, trata dos direitos que a criança e o adolescente tem direito:⁸⁴

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Preleciona Arnold Wald que:

⁸² DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**.26.ed.São Paulo: Saraiva, 2011, p.602

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**.v.6.12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.436

⁸⁴ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**.2.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p.199

A possibilidade de os pais castigarem moderada ou imoderadamente os filhos⁸⁵ constitui prática repudiada pela Constituição (art.227)⁸⁶ e Código Penal (art.136)⁸⁷ e atualmente de modo expreso repelida pela Lei n.13.010, de 26 de junho de 2014, que, em seu art. 1º, ao modificar o art. 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui que: “A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, trata-los, educá-los ou protegê-los”.

No entanto, o artigo supracitado foi revogado pela Lei 13.010/2014, conhecida como Lei da Palmada ou Lei menino Bernardo.⁸⁸ Ora, é de suma importância salientar que, todos os direitos e deveres cabíveis a quem detém o poder deverão ser praticados com o intuito de proteger o filho menor. Desse modo, por não haver a devida proteção, é que a lei foi criada, visando reprimir a violência de quem utilizou e ultrapassou os limites, punindo a criança e causando consequências para sua formação e dignidade.⁸⁹

A finalidade da Lei da palmada tem a importância de findar com o insensato consentimento que o Código Civil permitia aos genitores de punir os filhos, ainda que moderadamente. Tendo em vista, que o castigo imoderado ocasionava a destituição do poder familiar, razão pela qual o castigo moderado

⁸⁵ WALD, Arnaldo. Direito civil: direito de família.v.5.19.ed.totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva,2015, p.357-358.

⁸⁶ Art.227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁸⁷ Art.136 do Código Penal: “Expôr a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa”.

⁸⁸ BRASIL. Lei n. 13.010, de 10 de jun. de 2014. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm >. Acesso em 01 de out. de 2015.

⁸⁹ WALD, Arnaldo. Direito civil: direito de família.v.5.19.ed.totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva,2015, p.474-475

era permitido.⁹⁰ “Além disso, a ação do genitor em confronto com a lei configura falta aos deveres inerentes ao poder familiar, podendo o juiz adotar as medidas previstas no Código Civil (1.637)”.⁹¹

Deixar o filho em abandono, acarretará a perda do poder familiar, por se tratar de total descuido, deixando-o desamparado em relação a moral, educação e material.⁹² O Código Civil faz menção aos genitores que não possuem recursos financeiros, afirmando que não é precedente para a destituição do poder familiar.⁹³

No mesmo viés, o Estatuto da criança e do adolescente ao tratar de abandono do filho menor analisa o que ocasionou, ou seja, o porquê da atitude dos pais, conforme, afirma Katia Regina a seguir:

Antes de configurarmos a culpa ou o dolo dos pais carentes financeiramente pelo abandono do filho, devemos assegurar-nos de que, pela ausência de condições materiais, foi precedida, obrigatoriamente, a aplicação de medidas protetivas à prole (art.101 do ECA) e à família carente (art.129 do ECA, bem como a prestação de assistência social, objetivando à proteção da família (art. 203, I, da Constituição Federal). Exauridas as diligências de promoção da família, por meio da inclusão desta em programas oficiais e comunitários e de auxílio (art. 129, I até VII, do ECA), e constatada a relutância e a negligência dos genitores em proporcionar aos filhos meios de subsistência, saúde e instrução obrigatória, então, estará caracterizado o abandono voluntário.⁹⁴

Os atos contrários à moral e aos bons costumes deverão ser fiscalizados, pois, sem dúvida o comportamento parental influência no desenvolvimento dos filhos no que condiz de personalidade e formação moral. Sendo assim, poderá ensejar na penalidade mais drástica.⁹⁵

⁹⁰ WALD, Arnaldo. Direito civil: direito de família.v.5.19.ed.totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva,2015, p.475.

⁹¹ **Ibidem**, p.476

⁹² WALD, Arnaldo. Direito civil: direito de família.v.5.19.ed.totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva,2015.

⁹³ ECA, art.23: “A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou adolescente será mantida em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio”.

⁹⁴ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.2.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p.201.

⁹⁵ **Ibidem**. p.202.

Arnold Wald explica perfeitamente quando diz que a violação reiterada aos deveres inerentes ao poder familiar ofende, com certeza, os interesses e direitos dos filhos menores, sendo, aplicada mais que merecida.

A suspensão do poder familiar tem o intuito punitivo mais brando em relação a perda do poder familiar, tendo em vista, que será aplicada visando o melhor interesse do filho menor. De modo que, se sanada as causas que acarretavam à suspensão e a destituição do poder familiar, nada mais justo que ser consolidado o poder familiar.⁹⁶ Assim, o pai ou a mãe que infringir o dever a eles inerentes, o poder familiar será suspenso de acordo com o art. 1.637 do Código Civil.⁹⁷

O poder familiar que os pais exercem sobre os seus filhos, não se trata de um poder absoluto, tendo em vista que os seus destinatários são crianças e adolescentes, seres humanos em desenvolvimento, onde será priorizado o melhor interesse dos mesmos.

Com efeito, os artigos que coadunam com o Código Civil, estão presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (art.7^a a 24) e na Constituição Federal, no (art. 227). “[...] os pais, por seu comportamento prejudicam os filhos, tanto nos interesses pessoais como nos materiais, com o que não pode compactuar o Estado”, que juntos foram um importante conjunto legal capaz de dar proteção às crianças e aos adolescentes, garantindo-lhes um futuro melhor quando seus pais ou responsáveis não tiverem condições de, minimamente, fazê-lo.⁹⁸

4.4 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

⁹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de família.v.6.12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.435.

⁹⁷ Art. 1.637 do Código Civil. Se o pai ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando os deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

⁹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família.9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p.550.

A extinção do poder familiar desfaz-se por acontecimentos naturais e são definitivos, não podendo ser confundida com a perda do poder familiar que é uma sanção pelo descumprimento da obrigação como ensina Carlos Roberto Gonçalves.⁹⁹ Assim, o art.1.635 do Código Civil dispõe que extingue o poder familiar pela morte dos pais ou dos filhos, emancipação, maioridade civil ou por decisão judicial (art.1.638).¹⁰⁰

Assim, para melhor compreensão a extinção do poder familiar será dada por meio natural, e a suspensão e a destituição do poder familiar, por ato jurisdicional.

O art. 1.635 do Código Civil descreve as causas que cessam o poder familiar, a saber:

- I- pela morte dos pais ou do filho;
- II-pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III- pela maioridade;
- IV- pela adoção;
- V- por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Desta forma, com a morte de um dos pais a obrigação ficará para o genitor sobrevivente aos deveres inerentes do poder familiar, somente se ocorrer a morte de ambos os pais, ocorrerá a extinção.

As formas de emancipação estão prevista no art. 5º, parágrafo único, I a V, do Código Civil. Assim, “uma vez adquirida pela emancipação a capacidade plena para os atos da vida civil, nada justifica que continuem os emancipados ao sujeitar o poder familiar.

Por sua vez, a adoção é outra forma de extinção do poder familiar, pois os pais legítimos são destituídos desse poder o qual passa para a família substituta. Se analisar-se mais detidamente, na realidade não ocorre uma

⁹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de família.v.6.12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.435

¹⁰⁰ Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I – pela morte dos pais ou do filho; II – pela emancipação, nos termos do art.5º, parágrafo único; III – pela maioridade; IV – pela adoção; V – por decisão judicial, na forma do art.1638.

extinção e sim uma transferência do poder familiar, uma vez que o vínculo ocorrerá para com a nova família.

Outra hipótese para a extinção do poder familiar é através de uma decisão judicial por castigos imoderados, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho pode-se compreender que evolução da família, bem como o seu significado acompanhou as transformações sociais, fazendo com que o instituto da família seja compreendido de forma ampla.

Com evolução da família obtiveram-se muitas conquistas, principalmente em relação à mulher, que na atualidade conquistou uma independência financeira e isso fez com que rompesse com aquele paradigma tradicional que fazia com que as mulheres deveriam, por obrigação, permanecer apenas em casa, com o dever de educar os filhos e com os afazeres de casa.

Antes de tal transformação, naquele modelo tradicional em que era o pai o detentor do poder de família, exercendo toda sua autoridade em relação aos filhos e a própria mulher, já que a mulher era tida como relativamente incapaz e dependia em tudo do marido.

Após tempos de subordinação houve a transformação, em especial a abolição da autoridade marital, dando lugar ao poder familiar, ou seja, em alusão ao princípio da isonomia, tanto o homem quanto a mulher passaram a exercer, de forma igualitária, todos os direitos e deveres, inclusive em relação aos filhos, quanto os afazeres e sustento do lar, de forma que não havia mais subordinação, uma vez que ambos ocupam o mesmo patamar.

Com evolução de alguns princípios, muitos deles previstos expressamente na Constituição Federal, ficou evidenciado que o objetivo geral do legislador, era atender ao anseio social de igualdade entre todos os membros da família, por meio da igualdade jurídica entre os filhos.

Neste sentido, foi a própria Lei quem preocupou-se em ampliar o instituto da família, passando a tratar os filhos naturais igualmente àqueles tidos fora do casamento, assim como no caso dos filhos adotivos, de forma que não mais há distinção entre esses, ao passo que o que será direito e dever de um, também será direito e dever de todos.

De acordo com a abordagem feita no presente trabalho, o poder familiar e a autoridade parental possuem atuação direta da Constituição Federal, que obriga os princípios relativos a manutenção da convivência familiar saudável. Tais princípios possuem escopo no princípio do melhor interesse da criança e do

adolescente, que, conforme observado, é o princípio dos princípios, no que diz respeito as relações familiares.

Uma vez verificado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o legislador passou a versar quanto à proteção dos princípios familiares à pessoa do menor, buscando oferecer possibilidade da vivência plena de cada instituto, principalmente do convívio familiar.

O que não pode acontecer é a interferência dos pais nos interesses do menor, violando a sua proteção, cuidados e convivência familiar, além desse princípio, fere o da dignidade da pessoa humana e o da efetividade, que são tão importantes para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Com efeito, não resta dúvida de que os pais ou responsáveis servem como um norte para seus filhos, sendo cruciais para o seu desenvolvimento enquanto pessoa, quando lhes surge o poder familiar, que além de direitos sobre a criança ou o adolescente, também lhes trazem os deveres de amor, carinho, atenção, cuidado, manutenção material e psicológica, ou seja, de todos os cuidados de que tanto necessitam para um desenvolvimento saudável e digno.

Desta forma, a convivência deve ser saudável entre pais e filhos, já que esta é crucial para o crescimento e o desenvolvimento físico e mental das crianças. Porém, quando os pais não tiverem condições de fazê-lo adequadamente, é que surgirá o Estado, que tem a função precípua de assegurar todas as prerrogativas às crianças e aos adolescentes, em nome de todos os princípios consagrados, a fim de garantir-lhe dignidade, acima de tudo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Júnior. **Gediel Claudino de. Direito de família: teoria e prática.**2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 13.ed.São Paulo: Malheiros, 2012.

BARBOSA, Danielle Rinaldi. **Direito da criança e do adolescente: proteção, punição e garantismo.** Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 de out.de 2015.

BRASIL. Lei.10.406, de 10 de jan. de 2002. Instituiu o Código Civil. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631418/artigo-1521-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em 14 de out. de 2015.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito civil, família, sucessões.**5.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família.**26.ed.São Paulo: Saraiva, 2011.

Disponível em: < <http://www.revistaforum.com.br/mariafro/2011/05/04/o-belissimo-voto-do-ministro-ayres-brito-sobre-uniao-homoafetiva/>. Acesso em 14 de out. de 2015.

DOZEM, Guilherme Madeira. **Estatuto da criança e do adolescente: difusos e coletivos.**3.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais,2013.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 4.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA. Guilherme Calmon. **Princípios constitucionais de direito da família.** São Paulo. Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ISHIDA, VALTER KENJI. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LISBOA, Roberto Senise, **Manual de direito civil: direito de família.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** São Paulo: Saraiva, 2007.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 2.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil. Direito de família.** Rio de Janeiro, 2008, p.506.v.5.

NELSON JÚNIOR, Nery. **Princípios do processo na constituição federal.** 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de ajustamento de conduta.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado. Em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes.** Rio de Janeiro: Gen- Forense, 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente.** Uma proposta interdisciplinar. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSSATO, Luciana Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à lei nacional da adoção.** Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. São Paulo: Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 9.ed.rev.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito de família.** v.5. 19.ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015.